



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI Nº 7.060, de 16 de julho de 2.026.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 6.051, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018, QUE REESTRUTURA O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MOGI MIRIM (FMDCA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **Câmara Municipal de Mogi Mirim** aprovou e o Prefeito Municipal **DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 6.051, de 27 de novembro de 2018, que reestrutura o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Mogi Mirim (FMDCA), passa a vigorar com as seguintes alterações.

Art. 2º Fica alterado o art. 1º, da seguinte forma:

“Art. 1º A presente Lei, cumprindo o estabelecido nos artigos 227 caput e § 7º, artigo 204 da Constituição Federal; artigos 4º, alínea “d”; 88, incisos II e IV; 260, caput e § 2º, 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, e norteadas pelos parâmetros da resolução nº 137, de 21 de janeiro de 2010 e resolução nº 194 de 10 de julho de 2017 do CONANDA, que dá nova redação à Lei Municipal nº 5.529 de 27 de fevereiro de 2014, que reestrutura o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 20 de fevereiro de 1964 e Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014 e suas alterações conforme Lei nº 13.204 de 14 de dezembro de 2015 e Lei nº 14.692 de 03 de outubro de 2023, com o objetivo de criar condições financeiras e de administração dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente, executadas pelas Secretarias que atuam no âmbito das políticas sociais básicas.”

Art. 3º Fica alterado o art. 3º, da seguinte forma:

“Art. 3º O FMDCA não se subordina à Secretaria Municipal de Cidadania e Direitos da Pessoa com Deficiência, sendo que a definição quanto à utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, competirá, única e exclusivamente ao CMDCA.”

Art. 4º Fica alterado o art. 5º, com acréscimos de dispositivos, da seguinte forma:

“Art. 5º Os recursos do FMDCA serão aplicados prioritariamente em Programas, Projetos e Ações compatíveis com as finalidades previstas no artigo 2º desta Lei, observado o Plano de Ação Municipal - PAM e a destinação de financiamento das ações governamentais e não-governamentais relativas ao:



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

I – desenvolvimento de Programas, Projetos e Ações, bem como iniciativas complementares e/ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 03 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, sendo:

a) Ação: É uma atividade pontual e específica, que pode fazer parte de um plano de ação, programa ou de um projeto, sendo uma tarefa concreta, pontual e específica para atingir um objetivo específico em um período determinado de até 3 meses;

b) Projeto: É um esforço temporário empreendido para criar um produto, serviço ou resultado único, com data para iniciar e terminar, possuindo um objetivo definido, um escopo e indicadores delimitados, um cronograma e planejamento específico e recursos previamente definidos para sua execução em um período determinado de 12 meses;

c) Programa: Os objetivos são mais amplos. Costumam ser um conjunto de projetos relacionados que são gerenciados e coordenados de forma integrada. O programa oferece uma visão mais ampla e estratégica, visando atingir resultados coletivos que vão além dos objetivos individuais de cada projeto que o integra. O programa pode reunir vários projetos para atingir o objetivo final abrangente, podendo durar até 36 meses.

§ 1º As Ações, Projetos e Programas devem ser iniciativas complementares e inovadoras, que apresentem metodologias, estratégias, tecnologias sociais, arranjos intersetoriais, formas de participação ou modelos de atendimento ainda não ofertados no município, visando ampliar a proteção integral, a prevenção de violações de direitos e o fortalecimento das políticas públicas destinadas à criança e ao adolescente

§ 2º O financiamento pelo FMDCA não implicará custeio integral ou substituição do financiamento público obrigatório dos serviços continuados e tipificados, admitindo-se exclusivamente apoio complementar, estratégico, inovador, experimental ou por tempo determinado.

§ 3º Os recursos do FMDCA não substituem o orçamento público obrigatório das políticas públicas de caráter continuado, mas devem atuar de forma complementar para o fortalecimento das políticas públicas.

§ 4º Os recursos do FMDCA não poderão ser utilizados para custeio ordinário, manutenção continuada ou financiamento de políticas públicas básicas de responsabilidade do Poder Público (como saúde, educação e assistência social básica), nem para o pagamento de pessoal administrativo, manutenção de sedes ou despesas correntes de órgãos públicos e organizações da sociedade civil.

§ 5º A aplicação dos recursos de natureza financeira, dependerá da existência de disponibilidade de fundos, em função do cumprimento do Plano de Ação Municipal; e, dependerá de prévia aprovação do Gestor da Secretaria Municipal de Cidadania e Direitos da Pessoa com Deficiência e será efetivada após deliberação do CMDCA.

Art. 5º Ficam alterados os incisos I, VII e X, do art. 11, conforme segue:

“I – preparar as demonstrações mensais, da receita e despesa, a serem encaminhadas à Secretaria Municipal de Cidadania e Direitos da Pessoa com Deficiência;

VII – apresentar à Secretaria Municipal de Cidadania e Direitos da Pessoa com Deficiência a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo detectado nas demonstrações acima citadas;

X – encaminhar à Secretaria Municipal de Cidadania e Direitos da Pessoa com Deficiência e ao CMDCA, relatórios, trimestrais, de acompanhamento e avaliação da execução orçamentária dos programas e projetos do Plano de Ação Municipal – PAM.”

Art. 6º Fica alterado o art. 19, conforme segue:

“Art. 19. Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, a Secretaria Municipal de Cidadania e Direitos da Pessoa com Deficiência aprovará o quadro de aplicações dos recursos do Fundo para apoiar os programas e projetos do Plano de Ação Municipal – PAM.”

Art. 7º Fica alterado o art. 23, conforme segue:

“Art. 23. A Secretaria Municipal de Cidadania e Direitos da Pessoa com Deficiência, através do Gestor nomeado, é responsável pela abertura, em estabelecimento oficial de crédito, de contas específicas destinadas à movimentação das receitas e despesas do Fundo.”

Art. 8º Fica alterado o parágrafo único do art. 29, conforme segue:

Parágrafo único. Para a liberação dos recursos, os projetos contemplados pelo FMDCA, deverão seguir os trâmites da Secretaria Municipal de Cidadania e Direitos da Pessoa com Deficiência, apresentando os documentos solicitados para a celebração do Termo de Fomento, conforme Lei nº 13.019/14 e devidas alterações conforme Lei nº 13.204/15, de 31 de julho de 2014, e suas alterações posteriores.

Art. 9º Fica alterado o art. 32, conforme segue:

“Art. 32. Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pela Plenária do CMDCA, observados os limites de suas competências legais, podendo ser ouvidos, em caráter consultivo, quando se fizer necessário, o CONANDA e a Secretaria Municipal de Cidadania e Direitos da Pessoa com Deficiência.”





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 16 de julho de 2026.

REGINA CÉLIA S. BIGHETI
Diretora de Expediente e Legislação

Projeto de Lei nº 61/2026
Autoria: Prefeito Municipal

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal

Publicado (a) no Órgão Oficial
do Município
Jornal Oficial de Mogi Mirim
em sua edição de:
18/07/26